



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.165**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e sede em Brasília, no SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico *pc@oab.org.br*, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer seu ingresso no processo na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO**, consubstanciado no artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando, desde logo, manifestação nos termos a seguir expostos.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

### **I – RESUMO DOS FATOS:**

Em 20 de abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a portaria n.º 314, a qual prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, o regime instituído pela Resolução n.º 313, bem como estipulou outras providências. Ambas as resoluções (n.º 313 e 314) visaram a disciplinar a atividade jurisdicional em virtude da situação de excepcionalidade instalada pela pandemia da COVID-19, popularmente conhecida como novo coronavírus.

Em seu art. 3º, § 3º, a Resolução n.º 314 prevê o seguinte:

Art. 3º: Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 3º: Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, **somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação** (grifamos).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, apresentou Pedido de Providências perante o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) com o objetivo de esclarecer o teor do dispositivo supramencionado, uma vez que inúmeras varas de Tribunais do Distrito Federal vinham desobedecendo o comando da Resolução ao condicionar a suspensão dos prazos ao deferimento pelo magistrado (Pedido de Providências n.º 0003594-51.2020.2.00.0000).

A aplicação subjetiva e casuística da norma, conforme o entendimento de cada juízo, também fomentava uma situação de insegurança jurídica para a advocacia, com graves prejuízos para advogados e partes, em face da ausência de previsibilidade quanto à suspensão dos prazos. Em um contexto de emergência sanitária que envolve sérias restrições ao exercício da advocacia, revela-se particularmente danosa a hipótese de manter em curso um prazo que o causídico se encontra impossibilitado de cumprir.

O pedido instou o CNJ a esclarecer os termos do art. 3º, §3º da Resolução n.º 314/2020 para firmar o entendimento de que a comunicação do advogado quanto à



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

impossibilidade de cumprir o ato processual é suficiente para ensejar a suspensão dos prazos, independentemente de aceitação do magistrado.

Em acórdão prolatado no dia 25 de maio de 2020 o CNJ julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela OAB/DF e esclareceu que a suspensão dos prazos prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, nos casos ali elencados, não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática do ato. O acórdão foi assim ementado:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) **não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo**, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos (grifamos).
2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.
3. Pedido julgado parcialmente procedente.

Irresignada com essa decisão, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região (AMATRA 10) impetrou o presente Mandado de Segurança, alegando que o entendimento adotado quanto à suspensão de prazos por simples peticionamento do advogado não poderia implicar “impedimento à apreciação, ainda que posterior, da alegação do advogado”. Sustenta a impetrante que deve ser garantida a possibilidade de posterior controle judicial com a consequente retomada da fluência do prazo, caso verificado que o pedido de suspensão é indevido ou abusivo. É o argumento apresentado na petição inicial:



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Deste modo, se por um lado fica garantido ao procurador o direito de informar sua impossibilidade de cumprir o prazo, independentemente de apresentar, naquele momento, provas da sua alegação – que de fato podem muitas vezes ser impossíveis de se carrear aos autos pelos mesmos motivos que levam à própria existência da possibilidade de suspensão – **não se pode negar ao Magistrado a possibilidade de, de maneira fundamentada, negar a suspensão nos casos nos quais ela se mostrar abusiva ou indevida. Em respeito aos princípios da não surpresa e da cooperação, o prazo suspenso desde a alegação do advogado voltaria a fluir a partir da decisão judicial** (grifamos).

A impetrante requer a concessão da segurança para fixar interpretação conforme que entenda pela ilegalidade de interpretação ou aplicação da decisão do CNJ que afaste o direito/dever do magistrado de apreciar o pedido de suspensão feito nos autos, sem prejuízo da eficácia da paralização do fluxo do prazo entre o protocolo da petição e o eventual indeferimento da pretensão.

Por certo, tal discussão alcança os interesses de toda a classe de advogados do país, motivo pelo qual não restam dúvidas acerca da legitimidade e interesse processuais do Conselho Federal da OAB para ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo, consoante autoriza o art. 113, I, do CPC/2015.

Diante dessas considerações e da repercussão da matéria sobre a esfera jurídica da classe dos advogados, este Conselho Federal da OAB requer o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo, pugnando desde já pela manutenção da decisão prolatada pelo CNJ, que entendeu que a suspensão dos prazos nos casos previstos no art. 3º, §3º da Resolução 314/2020 depende somente do peticionamento do advogado informando a impossibilidade de praticar os atos processuais, consoante os motivos a seguir expostos.

## **II – RAZÕES PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM:**

### **II.1 – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO CNJ. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS POR REQUERIMENTO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, §3º, DA RESOLUÇÃO 314/2020.**

O presente mandado de segurança se insurge contra decisão do CNJ em pedido de providências apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Distrito Federal que firmou o entendimento de que a suspensão dos prazos processuais nas hipóteses previstas no art.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

3º, §3º, da Resolução 314/2020 decorre da informação do advogado nos autos e não depende de prévio deferimento pelo magistrado.

Argumenta a impetrante que o entendimento do CNJ pode ser aplicado de forma atentatória ao princípio da inafastabilidade do controle judicial e da razoável duração do processo. Requer seja restringida a interpretação conferida pelo CNJ de modo a assegurar a possibilidade do posterior controle judicial sobre pedidos de suspensão de prazo que sejam indevidos ou abusivos.

A alegação da impetrante não merece prosperar. O pronunciamento do CNJ estabelece interpretação perfeitamente adequada aos objetivos que se pretende resguardar, quais sejam, a efetividade do direito de defesa e a essencialidade do advogado para a administração da justiça, diante da situação excepcional ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Como bem pontuado pelos juristas Ingo Sarlet e Hermes Zaneti, a emergência sanitária e o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional possuem efeitos jurídicos no âmbito processual e do que denominam “dimensão organizatória-procedimental dos direitos fundamentais”<sup>1</sup>. Em razão desses impactos sobre o funcionamento do sistema de justiça, o CNJ tem editado um conjunto de resoluções que visam a garantir a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários. Entre as medidas adotadas está a suspensão dos prazos processuais, questão que, novamente segundo a lição de Ingo Sarlet e Hermes Zaneti, demanda um “juízo de ponderação e preocupação ao mesmo tempo com a efetividade e a segurança jurídica, um binômio em permanente tensão e equilíbrio no direito processual”<sup>2</sup>.

É nesse cenário que foi editada a Resolução n. 313/2020, que suspendeu os prazos processuais em todo o país, seguida pela Resolução n. 314/2020, ora em análise, que estabeleceu a retomada dos prazos processuais, com as devidas cautelas e ajustes para contemplar adequadamente as necessidades e limitações enfrentadas pelas partes e seus procuradores perante o sistema de justiça.

Especificamente, o art. 3º, §3º, da referida Resolução dispõe sobre a possibilidade de suspensão dos prazos processuais para “apresentação de contestação,

---

<sup>1</sup> Ingo Wolfgang Sarlet e Hermes Zaneti Junior. “Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e Justiça”, *Conjur*, 5 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii#sdfootnote3sym>.

<sup>2</sup> *Idem*.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza civil, trabalhista a criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos”, exigindo para isso tão-somente que a parte informe “ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato”.

Em sua decisão, o CNJ julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela OAB/DF para esclarecer que a suspensão dos prazos prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, nos casos ali elencados, não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática do ato. Nos outros casos, a suspensão deverá ser determinada pelo juiz (§2º).

Conforme pontuou a relatora do pedido de providências, a questão formulada foi amplamente discutida, antes da edição da resolução, no âmbito do Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, órgão colegiado que vem acompanhado as implicações que a pandemia tem gerado na prestação jurisdicional pelos tribunais brasileiros.

A própria relatora defendeu, nas reuniões do referido Comitê, que a alegação do advogado quanto à impossibilidade de cumprir os prazos processuais, independentemente de qualquer prova, goza de presunção de veracidade diante da situação excepcional enfrentada em razão da pandemia, devendo o juiz proceder à suspensão dos prazos processuais.

Na redação final do §3º do art. 3º da Resolução 314/2020 prevaleceu a proposta de que, em algumas situações nas quais se verifica a necessidade de prévio contato do advogado com a parte ou de algum tipo de deslocamento para a prática de determinados atos processuais, basta a mera alegação do advogado para que sejam suspensos os prazos.

A redação da norma é clara e não comporta entendimento que não se amolde aos limites interpretativos do próprio texto. Ao prever que os prazos serão suspensos, nos casos descritos, se a parte informar ao juízo a impossibilidade de praticar os atos processuais, não é possível senão concluir que a norma estabeleceu a suspensão do prazo mediante simples comunicação do advogado, dispensando o acatamento do pedido pelo magistrado.

Tal entendimento é reforçado a partir de uma interpretação sistemática do texto da Resolução 314/2020, especialmente levando em consideração a diferença entre o teor do §2º e do §3º do art. 3º. Por um lado, o §2º prevê a possibilidade de adiamento de atos processuais que



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

“não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática” que deve ser apontada e justificada pela parte interessada e acolhida por “**decisão fundamentada do magistrado**”. Já para as hipóteses listadas no §3º, a manifestação dos patronos quanto à impossibilidade de praticar os atos processuais é a única condição para que seja implementada a suspensão. Portanto, depreende-se que, quando o CNJ, no exercício do seu poder regulamentar, pretendeu atribuir ao magistrado o poder de deliberar sobre a suspensão, ele o fez expressamente.

O objetivo da norma inscrita no §3º do art. 3º é igualmente inequívoco e cuida de excepcionar a retomada dos prazos quando se trata da prática de atos processuais que continuam sob significativas restrições pelo contexto da pandemia. As medidas sanitárias restritivas, a exemplo da indicação de distanciamento social que segue válida em grande parte do território nacional, limitam não só as possibilidades de comunicação entre as partes e advogados, mas também as condições para levantamento de provas, obtenção de documentos, produção de informações.

Nesse sentido, a suspensão dos prazos processuais nessas circunstâncias é medida adequada e necessária à garantia da efetividade do direito de defesa, pilar estruturante do devido processo legal. A desnecessidade de aguardar a decisão do juiz para se implementar a suspensão é condição para que a norma seja eficaz e cumpra sua finalidade. Isso porque as partes e seus patronos devem ter segurança de que não serão prejudicados no exercício de suas faculdades processuais, a depender de uma deliberação do magistrado que pode demorar ou mesmo não acolher o pedido de suspensão.

Assim, portanto, por qualquer método de interpretação que se analise a norma, seja por uma interpretação literal, sistemática ou teleológica, ou ainda considerando a intenção do legislador, resta demonstrado o acerto da decisão do CNJ que entendeu que a suspensão dos prazos processuais se opera pela simples manifestação do patrono nos autos.

Logo, nas hipóteses previstas no art. 3º, §3º, da Resolução n. 314/2020, a alegação do advogado é suficiente para ensejar a suspensão dos prazos, ainda que desacompanhada de qualquer prova, por se tratar de atos que normalmente demandam contato entre o advogado e a parte para obter informações mais detalhadas sobre os fatos, obter documentos e afins. Tal previsão se aplica, dessarte, para a prática dos atos processuais listados no §3º, quais sejam: apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova.

7



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A decisão do CNJ é plenamente hígida e conforme o direito, além de atender a importante pleito da advocacia no atual momento de emergência sanitária, que têm imposto tantos desafios e dificuldades ao exercício da profissão. O entendimento quanto à suspensão dos prazos processuais por simples requerimento do advogado nas hipóteses listadas cumpre a imprescindível função de evitar prejuízos à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça. Garante-se que seja afastada a preclusão para a prática de atos processuais que não foram realizados em razão da impossibilidade do seu cumprimento na situação excepcional atualmente enfrentada.

É do interesse da advocacia que o sistema de justiça continue a funcionar e a desempenhar seu imprescindível papel na solução de conflitos e na proteção de direitos sob lesão ou ameaça de lesão. Não se ignora que inúmeras adaptações tenham sido necessárias para adequar o funcionamento dos órgãos do sistema de justiça durante o período de pandemia. Nesse processo de ajustamento, é essencial que as prerrogativas dos advogados sejam devidamente contempladas, como exigência da própria garantia do devido processo e como condição à proteção dos interesses e direitos da cidadania.

Entre as prerrogativas da advocacia está essencialmente a possibilidade de atuar em juízo e praticar os atos processuais devidos na representação dos interesses dos jurisdicionados. Essa atuação foi amplamente afetada pelo atual contexto excepcional de pandemia, que restringe o deslocamento e a realização de atos presenciais. Nesse sentido, ao reconhecer a suspensão dos prazos processuais por simples peticionamento do advogado, nas hipóteses tratadas pelo art. 3º, §3º, da Resolução n. 314/2020, o acórdão do CNJ não incorre em qualquer ilegalidade ou abuso de poder e merece ser mantido na sua integralidade.

### **III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES.**

O pedido formulado pela AMATRA 10 no sentido de ver reconhecida a possibilidade de valoração posterior do magistrado a respeito dos pedidos de suspensão formulados pelos advogados nas hipóteses do art. 3º, §3º, Resolução 314/2020 não está amparado em direito líquido e certo que, tenha sido violado pelo ato impugnado, fundamente a pretendida concessão da segurança. A impetrante pretende obter interpretação conforme para restringir o entendimento do CNJ de modo a – supostamente – compatibilizá-lo com as garantias da

8





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

inafastabilidade do controle judicial, razoável duração do processo, efetividade do processo e do contraditório.

Como já apontado e reconhecido pela própria impetrante, a decisão do CNJ prestigia o acesso à justiça, a efetividade da ampla defesa e a essencialidade do advogado para a administração da justiça. Trata-se, ainda, de pronunciamento que tem o relevante escopo de impedir a ocorrência de consequências gravosas às partes e seus patronos, caso sujeitos a uma situação de insegurança quanto à suspensão dos prazos, incluindo o risco de preclusão do exercício de suas faculdades processuais.

O entendimento defendido pela OAB/DF e acolhido pelo CNJ estabeleceu ser suficiente o mero peticionamento do advogado informando a impossibilidade de prática dos atos processuais previstos no art. 3º, §3º, para que o prazo seja suspenso desde logo. Não é possível extrair da decisão qualquer restrição indevida à condução do processo pelo magistrado ou qualquer risco desproporcional à marcha processual e à efetividade da prestação jurisdicional.

Cabe ressaltar que em nenhum momento foi rechaçada a possibilidade de controle judicial posterior, assegurada pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional insculpido no art. 5º, XXXV, CF, e replicado no art. 3º do Código de Processo Civil. Tampouco houve qualquer ofensa ao disposto no art. 4º e no art. 139 do CPC/2015, que preveem respectivamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo e a garantia de duração razoável do processo.

Não há dúvida de que as adaptações no sistema de justiça, especificamente envolvendo a suspensão dos prazos e atos processuais, envolvem um sopesamento entre os postulados de celeridade e razoável duração do processo, de um lado, e as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, de outro lado. A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho Federal ou Conselhos Seccionais, é firme defensora de uma sistemática processual célere e efetiva. No entanto, em um contexto de absoluta excepcionalidade, não se pode defender a continuidade da marcha processual a qualquer custo, sobretudo quando estão em jogo as condições inerentes a um processo justo.

Os motivos que fundamentam a suspensão dos prazos processuais são plenamente legítimos e se apoiam no reconhecimento das dificuldades enfrentadas para a realização de atos ordinários no âmbito dos processos judiciais. Para além de se garantir a possibilidade de suspensão da fluência dos prazos, é necessário que tal medida seja implementada com respeito à segurança jurídica. Esse respeito foi assegurado pela decisão do CNJ ao firmar que a suspensão se opera com a comunicação do advogado ao juízo. Entendimento este igualmente respaldado, na

9



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

medida em que os causídicos certamente estão na melhor posição para dizer da possibilidade ou não de praticar determinados atos processuais, tendo em vista o tipo de atividade, deslocamento ou comunicação com a parte requerido. Não se pode perder de vista, ainda, que a suspensão dos prazos é uma medida temporária e que responde a um contexto bastante particular e específico, não se justificando alegações genéricas e infundadas quanto a supostos riscos de desvirtuamento.

Para além disso, cabe ressaltar que a suspensão dos prazos não impede a prática de uma série de atos processuais que não estão vedados e que contribuem para a efetividade dos procedimentos, como é o caso da prolação de decisões e de sentenças em processos instruídos. Nesse sentido, como bem assinalam Ingo Sarlet e Hermes Zaneti, “o reconhecimento do regime excepcional não significa um *lockdown* do sistema de justiça”<sup>3</sup>. Ressalte-se, ainda, que o fato de a suspensão do prazo prescindir de uma análise prévia do juízo não impede que o magistrado verifique *a posteriori* a ocorrência de eventuais abusos, caso devidamente demonstrados. O que não se pode admitir é que o advogado, impossibilitado de praticar os atos processuais contemplados pela norma, fique à mercê de um provimento judicial para ter segurança quanto à suspensão do prazo.

Observe-se, de um lado, que o acórdão do CNJ dispõe que a suspensão dos prazos nos casos previstos no art. 3º, §3º, da Resolução n. 314/2020 “***não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado***, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos”. De outro lado, o pedido da AMATRA 10 requer seja reconhecida “***a possibilidade de valoração posterior do Magistrado sobre os pedidos de suspensão*** formulados com a fluência do prazo após a decisão pelo seu indeferimento”.

Do cotejo dos trechos transcritos, resta claro que o pedido formulado pela AMATRA 10 extrapola o que foi decidido pelo CNJ. Do entendimento firmado pelo CNJ não decorrem as supostas ofensas relatadas pela impetrante, uma vez que o ato indicado como coacto não trata da possibilidade ou não de posterior controle jurisdicional sobre a suspensão dos prazos processuais, em caso de abuso, com a conseqüente retomada do prazo. Apenas garante que a suspensão não dependa da apreciação judicial, mas decorra automaticamente do peticionamento do advogado.

Como é cediço, a via do mandado de segurança exige o preenchimento de rigorosos requisitos processuais que se amoldem a esse remédio constitucional. No caso em

<sup>3</sup> Ingo Wolfgang Sarlet e Hermes Zaneti Junior. “Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e Justiça”, *Conjur*, 5 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii#sdfootnote3sym>.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

comento, inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, uma vez que o acórdão do CNJ não incorre em qualquer ilegalidade ou abuso de direito. Pelo contrário, consagra entendimento que milita em favor do acesso à justiça e da adequada prestação jurisdicional em um momento de emergência sanitária, e em nada viola as prerrogativas da magistratura na condução do processo judicial.

Portanto, a exigência de prova pré-constituída não foi de nenhuma forma atendida no presente caso, uma vez que do acórdão impugnado não decorrem as violações alegadas pela impetrante. Inclusive, os próprios trechos transcritos na petição inicial confirmam que a decisão do CNJ se limitou a consignar que a suspensão dos prazos não depende do deferimento do magistrado. Não se pode extrair dessa afirmativa a consequência de que os magistrados estariam impedidos de apreciar eventuais abusos ou de conduzir adequadamente o processo.

A concessão da segurança não pode se fundamentar em uma suposição hipotética sobre possíveis efeitos ou aplicações indesejáveis do ato impugnado. Como consolidado na jurisprudência desta Colenda Corte, a concessão da segurança requer a demonstração de dano concreto, grave e iminente, o que afasta o recurso à via mandamental com base em ilações desconectadas do ato impugnado. Nesse sentido, colhem-se as ponderações do eminente Ministro Celso de Mello:

Vale ressaltar, por fim, que o mandado de segurança não é ação declaratória para resguardar eventual situação futura. **O risco de dano que enseja a concessão de segurança é o risco concreto, grave e iminente. Vale dizer, não basta que o risco de dano seja hipotético ou eventual**, como requer o impetrante. É inconcebível, portanto, mandado de segurança que pretende impedir o CNMP de aplicar penas de demissão em processos futuros, que nem sequer existem. O risco que fundamenta a concessão de segurança deve ser, no mínimo, potencialmente apto a lesionar o direito líquido e certo invocado. (grifos acrescentados)  
(MS 31354 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/10/2018)

Assim, o presente *mandamus* não tem condições de prosperar, devendo a ordem ser denegada. Como demonstrado, não merece reparos a decisão do CNJ que, muito acertadamente, esclareceu que a suspensão dos prazos processuais nos casos descritos do art. 3º, §3º da Resolução 314/2020 não depende do deferimento do magistrado, mas tão-somente do requerimento do advogado, em que informa a impossibilidade de praticar os atos processuais descritos na norma.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

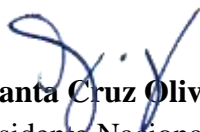
**IV – DO PEDIDO:**

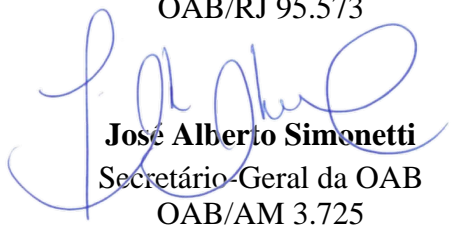
Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer o ingresso no *writ*, na qualidade de Litisconsorte Passivo, nos termos do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pugna pela denegação da ordem, para que se mantenha a decisão do Conselho Nacional de Justiça que interpretou o art. 3º, §3º, da Resolução n. 314/2020 no sentido de estabelecer que a suspensão dos prazos processuais para as hipóteses nele descritas decorre do simples peticionamento do advogado informando a impossibilidade de prática do ato processual.


Nesses termos, pede deferimento.


Brasília/DF, 28 de julho de 2020.

  
**Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573

  
**José Alberto Simonetti**  
Secretário-Geral da OAB  
OAB/AM 3.725

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

  
**Ana Paula Del Vieira Duque**  
OAB/DF 39.992

  
**Claudia Paiva Carvalho**  
OAB/MG 129.382